



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207963 - SC (2024/0443458-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : D S A T
ADVOGADO : DANIEL IURI VALDUGA - SC068419
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CP. TENTATIVA DE FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DOLO (*ANIMUS NOCENDI*). CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, "*para a caracterização do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, é imprescindível o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, ou seja, a vontade do agente deve ser voltada a causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa, pois, deve haver o animus nocendi*" (AgRg no REsp n. 1.722.060/PE, relator. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 13/8/2018).

2. No caso, ficou evidenciado nos elementos informativos que o intento do acusado era o de empreender fuga do estabelecimento prisional, razão pela qual sua ação consistiu em danificar as grades da cela em que se encontrava preso, não tendo se configurado o dolo reclamado pelo tipo em exame.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207963 - SC (2024/0443458-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : D S A T
ADVOGADO : DANIEL IURI VALDUGA - SC068419
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CP. TENTATIVA DE FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DOLO (*ANIMUS NOCENDI*). CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, "*para a caracterização do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, é imprescindível o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, ou seja, a vontade do agente deve ser voltada a causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa, pois, deve haver o animus nocendi*" (AgRg no REsp n. 1.722.060/PE, relator. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 13/8/2018).

2. No caso, ficou evidenciado nos elementos informativos que o intento do acusado era o de empreender fuga do estabelecimento prisional, razão pela qual sua ação consistiu em danificar as grades da cela em que se encontrava preso, não tendo se configurado o dolo reclamado pelo tipo em exame.

3. Agravo Regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra em que dei provimento ao recurso em *habeas corpus* aviado pelo agravado para determinar o trancamento da ação penal.

Depreende-se dos autos que o recorrido foi denunciado como incurso no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal.

Impetrado prévio *writ* na origem, da ordem não se conheceu, em acórdão

assim ementado (e-STJ fl. 61):

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DO CÓDIGO PENAL. POSTULADO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SOB A ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO ATACADA. ANÁLISE NESTA CORTE QUE REDUNDARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Alegou a defesa, no recurso em *habeas corpus*, que o acusado estaria submetido a constrangimento ilegal, pois, *"no presente caso, as provas produzidas deixam claro que ocorreu uma tentativa de fuga do sistema prisional, a qual se comprova pelo boletim de ocorrência, pelo relato dos policiais penais e pelo vídeo do momento. Ou seja, o objetivo nunca foi causar dano ao patrimônio público e sim a fuga do sistema prisional, afastando de plano a atipicidade da conduta"* (e-STJ fl. 72).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 91/94).

Contra a decisão de e-STJ fls. 97/99, o *Parquet* interpõe o presente agravo regimental, no qual afirma que *"a via eleita é inadequada para a análise da matéria trazida a debate, uma vez que a discussão a respeito da suposta ausência de dolo específico demanda o reexame de todo o acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza e a via estreita da ação constitucional e do respectivo recurso ordinário"* (e-STJ fl. 107).

Além disso, aduz que *"este órgão do MPF se alinha ao entendimento de que o preso que danifica a cela para fugir responde pela forma típica qualificada, sob pena de legitimar condutas tendentes à fuga, violando o princípio da proporcionalidade, sob a ótica da proteção deficiente"* (e-STJ fl. 108).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não assiste razão ao Ministério Público Federal.

A extinção da ação penal em *habeas corpus* consiste em medida excepcional, apenas cabível em casos em que se evidenciarem, de plano, situações suficientes a ensejar o prematuro encerramento da persecução criminal, sendo a atipicidade uma delas.

Pois bem. De fato, "nos termos da jurisprudência desta Corte, para que se possa falar em crime de dano qualificado contra patrimônio da União, Estado ou Município, mister se faz a comprovação do elemento subjetivo do delito, qual seja, o *animus nocendi*, caracterizado pela vontade de causar prejuízo ao erário. Nesse passo, a destruição, deterioração ou inutilização das paredes ou grades de cela pelo detento, com vistas à fuga de estabelecimento prisional, ou, ainda, da viatura na qual o flagranteado foi conduzido à delegacia de polícia, demonstra tão somente o seu intuito de recuperar a sua liberdade, sem que reste evidenciado o necessário dolo específico de causar dano ao patrimônio público" (AgRg no HC n. 905.956/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. DOLO ESPECÍFICO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONSTATAÇÃO NA ORIGEM. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se possa falar em crime de dano qualificado contra patrimônio da União, Estado ou Município, mister se faz a comprovação do elemento subjetivo do delito, qual seja, o "*animus nocendi*", caracterizado pela vontade de causar prejuízo ou dano ao patrimônio público, o que se verifica na espécie, pois o paciente destruiu o patrimônio em momento de descontrole, não tendo sido mencionada na sentença ou no acórdão a vontade de empreender fuga.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 755.215/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Esse é o caso dos autos, conforme consta do acórdão recorrido:

Ademais, como apontado pela Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lavrado pelo Exmo. Sr. Dr. Abel Antunes de Mello, também:

No presente caso, conforme se extrai da denúncia (Evento 1 da ação penal), o Paciente e os corréus, de forma deliberada e consciente, **danificaram propriedade alheia, especificamente a grade metálica que protegia a janela da cela onde estavam detidos**, causando prejuízo ao patrimônio do Estado de Santa Catarina.

Ora, **embora as provas colhidas indiquem que** o objetivo maior do Paciente e dos corréus fosse fugir do presídio, é certo que eles estavam cientes de que sua ação causaria prejuízo ao patrimônio público. No entanto, mesmo assim, agiram de forma voluntária e deliberada, com ciência e vontade de danificar a grade metálica que protegia a janela da cela onde se encontravam detidos.

Com efeito, é possível afirmar que, ao decidirem fugir das celas e escolherem como meio para a execução da fuga a destruição da grade de proteção, ficou implícito na ação dos agentes a intenção de danificar o patrimônio público. Afinal, não há como acreditar que, por meio de sua conduta, os denunciados não teriam a intenção de causar qualquer prejuízo.

Assim, o pleito não comporta conhecimento em razão da ausência de qualquer ilegalidade a ser aferida, inclusive de ofício.

Portanto, uma vez evidenciada causa que autoriza a prematura extinção da ação penal, faz-se necessário obstar o seu prosseguimento, a fim de cessar o constrangimento ilegal suportado pelo recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 207.963 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0443458-3

Número de Origem:
50011388820248240079 50658511820248240000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D S A T
ADVOGADO : DANIEL IURI VALDUGA - SC068419
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : A M P
CORRÉU : C M C R
CORRÉU : E G L C
CORRÉU : L G C X
CORRÉU : R F
CORRÉU : R A

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DANO
QUALIFICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : D S A T

ADVOGADO : DANIEL IURI VALDUGA - SC068419

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025